

Parecer nº 184/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000087/88-42

Interessado: Conselho Nacional de Cinema – CONCINE

Assunto: Consulta sobre aplicação de legislação quanto à exibição de filmes estrangeiros no Brasil.

Relator: Conselheiro Newton Paulo Teixeira dos Santos

Ementa

Obra cinematográfica e prazo de proteção. Normas legais vigentes.

I – Relatório

O CONCINE dirige-se a este Conselho fazendo a seguinte consulta:

1 – Pode um filme cinematográfico cair em domínio público, e ser explorado comercialmente por terceiros, independentemente da autorização dos detentores de direitos autorais e patrimoniais, inclusive herdeiros?

2 – Em quais condições, prazos etc. um filme cinematográfico cai em domínio público e que leis o admitem?

3 – Existem entidades internacionais, setores de direitos autorais, que controlam essa questão?

4 – Que legislação se aplica no caso – a de domínio público nos EUA ou a do Brasil?

Encaminhado o processo à Coordenadoria Jurídica ele recebe o Parecer de fls. 3/7, onde a Dra. Mirian Rapelo Xavier faz algumas considerações de ordem legal sobre a questão do Domínio Público, acrescenta observações sobre a ordem internacional, e tira conclusões.

É o Relatório.

II – Análise

O CONCINE levanta uma questão das mais interessantes e atuais, qual segue: a obra cinematográfica e o prazo de proteção.

A nossa regra legal é muito clara, e vem expressa no Art. 45 da Lei de Regência. É natural que a obra cinematográfica, como obra intelectual que é, também caia em domínio público uma vez cumprido o prazo protetor.

O terceiro quesito quer saber sobre “entidades internacionais”. Por questão de método deixamos para indicá-las no teor do Voto.

Finalmente o CONCINE chega onde quer. Quando se tratar de filme americano que legislação se aplica no que respeita a domínio público: a dos EUA ou a do Brasil?

Vejamos uma questão de cada vez.

III – Voto

1^a Pergunta: Pode...

Resposta: Durante algum tempo houve uma tendência para se distinguir **obras cinematográficas** de **trabalhos cinematográficos**. Só os primeiros estariam protegidos e amparados pelo Direito Autoral. Assim pretendia-se excluir, como sendo **trabalhos cinematográficos**, os filmes de atualidades, os documentários, os filmes publicitários etc. Mas essa distinção não resistiu. Prevaleceu a certeza de que toda obra cinematográfica e as produzidas por processos análogos ao da cinematografia merecem proteção – basta que sejam originais.

Deste modo, elas pertencerão a seus autores ou sucessores durante determinado prazo. Findo este prazo caem em domínio público, podendo então ser exploradas comercialmente por terceiros. Como é sabido, preservam-se os direitos morais.

A resposta, portanto, é – sim.

2^a Pergunta: Em quais condições...

Resposta: O Art. 48 da Lei nº 5.988/73 é bem claro:

Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II – as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III – as publicadas em países que não participem de tratados a que tenham aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

Acho difícil que uma obra cinematográfica se enquadre num desses 03 incisos. Em regra ela cai em domínio público por decurso de prazo, e o Art. 45 é expressão:

Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas (...), a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Esta não é a ocasião de se fazer críticas ao texto da lei, que, por si, responde ao interesse do consultante.

3ª Pergunta: Existem...

Resposta: Este quesito nos remete às Convenções Internacionais.

O próprio CONCINE esclarece que seu interesse se prende ao fato de que distribuidores de videocassetes pretendem lançar no Brasil, filmes estrangeiros, sem autorização de seus respectivos produtores, alegando que tais filmes já estão em domínio público.

Então o CONCINE quer saber se existem entidades internacionais que controlam essa questão.

Se atrás do verbo controlar o CONCINE pergunta por uma espécie de Foro internacional que diga, em cada caso concreto, se tal obra está ou não em domínio público – esse não existe. Mas as Convenções Internacionais são administradas por organismos especializados. Assim é que a Convenção de Berna (a qual os EUA acabam de aderir) é administrada pela OMPI, e a Convenção Universal é administrada pela UNESCO.

Mas não me parece que elas possam socorrer o CONCINE, caso por caso, controlando os prazos decorridos. Portanto, a resposta é – não.

4ª Pergunta: Que legislação...

Resposta: O Brasil é signatário das diversas Convenções Internacionais. Por isso as suas normas têm que ser interpretadas harmoniosamente, de acordo com cada caso concreto.

Para uma pergunta genérica, uma resposta genérica. Vejamos o que diz a Convenção de Berna:

“Art. 5º – 1º – Os autores gozam...

2º – O gozo e o exercício...

É o que se entende por **tratamento nacional**, e que também vai prevalecer no Art. IV da Convenção Universal, que diz:

"I – A duração da proteção da obra é regulada pela lei do Estado Contratante em que a proteção é reclamada".

Por isso, quando o consultente pergunta, de forma genérica – que legislação se aplica no caso, a de domínio público nos EUA, ou a do Brasil, a resposta é: a nossa, pois aqui é onde a proteção é reclamada.

Diz o CONCINE que tem o “objetivo de normatizar a questão em pauta”. Permitimo-nos lembrar que não cabe ao CONCINE “normatizar” o Direito Autoral e que a aplicação das Convenções Internacionais em regra envolvem questões extremamente complexas.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Newton Paulo Teixeira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042